



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018054-19.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO COSTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 57882

APEL.Nº: 1018054-19.2022.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : JOAO COSTA ALVES

APDO. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

JUIZ : RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA REGULARMENTE ESPECIFICADA - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER ENTÃO PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 203/205, pela qual foi julgada improcedente Ação de Declaratória de Inexistência de Débito, c.c. Indenização por Danos Morais, nos exatos moldes em que proposta por **JOAO COSTA ALVES** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, que culminou com imposição ao autor vencido de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em 10% sobre o valor total atribuído a causa, ainda que ressalvado o fato de terem sido concedidos ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça na tramitação do feito.

Insatisfeito com o resultado atingido, recorre o demandante, para tanto alegando por força de suas razões juntadas a fls. 208/226, primeiramente sob a forma de preliminar, questão relativa a

presença de ponto relativo a prática que implicou na ocorrência de cerceamento imposto a seu direito de defesa, o que se deu diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que se viu impedido pelo Juízo de produzir provas, notadamente de cunho pericial grafotécnico, estas que no seu entender se colocariam como verdadeiramente indispensáveis para a adequada solução da lide que se tem ainda em discussão, motivo pelo qual pediu para que venha a ser anulada a R. Sentença hostilizada, para que outra possa ser regular e oportunamente proferida, é claro, depois de produzidas/colhidas as provas pretendidas, estas que foram oportuna e regularmente especificadas.

Quanto ao mérito, caso superada a defesa processual, bateu-se pela reforma integral da R. Sentença que submete a ataque, acenando com aspecto relativo ao fato de que a conduta adotada pela casa de valores não se mostrou correta, na medida em que jamais assinou qualquer contrato junto ao banco réu para obtenção de qualquer empréstimo, o que permite entender que foi vítima da prática de fraude perpetrada por terceiros, ainda que em seu nome, o que poderá ser melhor esclarecido após a colheita da prova técnica pericial grafotécnica, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque, de sorte a que venha a ter por julgada procedente a ação, com a efetiva repetição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, tudo com a consequente condenação da casa de valores ao pagamento de adequada compensação pelos danos extrapatrimoniais que lhe foram impostos, bem como com aplicação da natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 231/243), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se poder promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A questão prejudicial como apresentada pelo recorrente, no sentido de que deve ser anulado o feito, isto porque teve cerceado seu direito de defesa, o que se deu em razão da não produção das provas por ele requeridas, notadamente de cunho pericial, bem como por força do consequente julgamento antecipado da lide, deve ser merecedora de integral acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Diante do quanto exposto, e uma vez que o alegado cerceamento imposto ao direito de defesa do recorrente se mostrou presente no caso dos autos, pois buscou o inconformado, conforme se verifica de fls. 201, a efetiva produção de provas, o que, em tese, deveria ter sido deferido pelo Juízo, pois com o julgamento antecipado da demanda, não pode o recorrente trazer ao todo processado elementos concretos e efetivos, notadamente no que dizem respeito a autenticidade das assinaturas apostas ao contrato discutido no feito, de rigor entender que deve ser anulada a R. Sentença como lançada aos autos, de sorte a que venha a ser produzida a prova técnica indicada, esta consistente no desenvolvimento de perícia grafotécnica, para tanto observados os limites em que devidamente requerida, mas ignorada pelo Juízo.

Diante de tais considerações, e porque inexistem elementos seguros encartados aos autos para que se tenha a adequada solução da pendência em desate, e sendo fato que o interessado buscou produzir provas que pudessem dar efetivo suporte a suas argumentações, forçoso reconhecer que se faça presente a figura do cerceamento indicado pelo apelante, este que teria sido imposto a seu direito de defesa, cerceamento que se mostra plenamente capaz de dar suporte a que se promova a anulação da R. Sentença como submetida a ataque, de sorte a que outra seja oportunamente proferida, é claro, depois do

desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que os interessados poderão produzir provas, desde que já especificadas, estas que possam entender necessárias a plena demonstração das teses adotadas.

Nesse sentido, cabe registrar V. Decisão emanada desta Câmara, o que se deu por conta do julgamento do Recurso de Apelação nº 1000549 -08.2020.8.26.0223, efetivamente julgado em 15/09/2020, por Voto da lavra do Desembargador Mauro Conti Machado, cuja ementa a seguir transcrevo: **“Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Alegação de inexistência de relação jurídica. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Julgamento antecipado açoitado. Autora que impugnou, desde a exordial, a validade das assinaturas apostas no contrato de empréstimo. Imprescindível realização de perícia grafotécnica. Reabertura da instrução processual determinada. Recurso provido.”**

Ainda nesse mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: **“Ação declaratória de quitação de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito - juntada de termo de adesão aos serviços fornecidos pelo réu - arguição de falsidade - produção de perícia grafotécnica requerida - julgamento antecipado do feito - prova que se mostra pertinente - cerceamento de defesa configurado - sentença anulada - recurso provido para esse fim.”** (TJSP; Apelação Cível 1022474 - 60.2017.8.26.0451; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos prova que possa dar adequado suporte a correta apreciação do conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutido no todo processado, ao menos à luz do quanto alegado, de rigor reconhecer a presença do cerceamento como indicado pelo recorrente, para assim se promover a anulação da R. Sentença que se tem por hostilizada, com determinação de que outra seja oportunamente proferida, o que deverá se dar após a regular instrução, oportunidade em que poderão demonstrar as partes, agora de forma clara, **a autenticidade da assinatura contida no contrato em debate no feito**. No mais, é de se ter por prejudicada a apreciação das demais teses sustentadas em razões apresentadas, uma vez remetida a solução do feito para momento futuro.

Pelo exposto, e porque acolhida a preliminar suscitada, é caso de se anular a R. Sentença, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator